



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CENTRO DE HUMANIDADES**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

**VINICIUS LÚCIO DE ANDRADE**

**Medos Contemporâneos e Efetivação do  
Direito à Segurança Pública**

**GUARABIRA – PB**

**2013**

VINICIUS LÚCIO DE ANDRADE

## **Medos Contemporâneos e Efetivação do Direito à Segurança Pública**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do Grau de Especialista.

Orientador: Profº Msc. Antônio Cavalcante da Costa Neto

GUARABIRA – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE  
GUARABIRA/UEPB

A256m      Andrade, Vinicius Lúcio de

Medos contemporâneos e efetivação do direito à  
segurança pública / Vinicius Lúcio de Andrade. –  
Guarabira: UEPB, 2013.

48f.: II.


Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em  
Direitos Fundamentais e Democracia) Universidade  
Estadual da Paraíba.

VINICIUS LÚCIO DE ANDRADE

## MEDOS CONTEMPORÂNEOS E EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

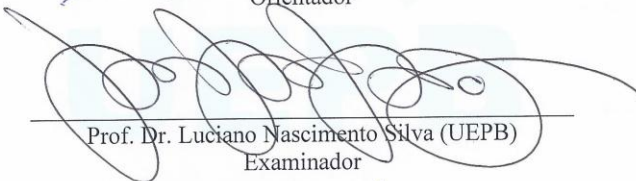
Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em **Direitos  
Fundamentais e Democracia** da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção  
do grau de especialista.

Aprovada em 18/05/2013.



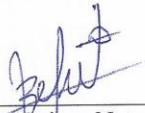
---

Prof. Ms. Antônio Cavalcante da Costa Neto (UEPB)  
Orientador



---

Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (UEPB)  
Examinador



---

Prof. Dr. Belarmino Mariano Neto (UEPB)  
Examinador

A minha Mãe, Dalva Cunha, por ser meu porto seguro diante dos medos e das tempestades.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Pai Pedro Lúcio pela grande figura humana e afetiva que significa para mim.

Ao meu irmão Victor pela cumplicidade, amizade e lealdade.

Ao meu primo Daniel que diversas vezes me recebeu em sua morada gurabirense sempre com um sorriso e uma boa piada.

Ao meu orientador Prof. Antônio Cavalcante pelas orientações, paciência e lucidez acadêmica.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, em especial, Luciano Nascimento, Agassiz Almeida Filho e Rodrigo pela dedicação, aulas brilhantes e senso de respeito por cada aluno.

Aos amigos de especialização com os quais fiz grandes amizades e compartilhei bons momentos: Henrique Toscano, Klayton Viriato, Luiz Elias, João Andrade, Ana Raabe, Gustavo Pontineli.

Ao acolhimento e a hospitalidade da cidade de Guarabira que me recebeu de braços abertos em todas as ocasiões.

“Segurança é praticamente uma superstição, não existe naturalmente, ninguém, seja homem ou criança, a experimentou completamente.”

Helen Keller

## RESUMO

O Direito à Segurança amparado constitucionalmente e dotado de ferramentas jurídicas e órgãos estatais/policiais para sua efetivação depende da contextualização de diversas áreas do saber (psicologia, sociologia, geografia, história) para que possa ser concretizado de forma democrática e eficiente. No contexto de uma sociedade pós-moderna dominada por medos e inseguranças de diversos matizes que exige ações estatais e acriticamente permite o avanço do poder punitivo a fim de saciar-se de um nível mínimo de segurança coletiva, paradoxalmente recusa o convívio social e restringe a liberdade individual. As políticas públicas na área restritas às ações policiais, o encarceramento em massa, a seletividade punitiva e a militarização da segurança pública provocam cotidianos conflitos com o princípio democrático. Os medos contemporâneos enfatizados pelos comunicadores sociais e pela mídia solidificam a ânsia popular por punição, vingança e autoritarismo. Desse modo, agride-se a Constituição e fragilizam-se direitos fundamentais, em contrapartida, propõem ao sistema jurídico a necessidade de ampliação das leituras jurídicas acerca da violência e da criminalidade com o intuito de gerar soluções democráticas eficazes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medos, Direito à Segurança Pública, Políticas Públicas.



## **ABSTRACT**

The Security is a constitutional social right and gathers juridical tool to its development. It relies on several areas (such as psychology, sociology, geography and history) to be entailed in an efficient and democratic form. In post-modern society, dominated by fear and insecurity, some public actions are required, once, without question, the advance of punitive methods is allowed to fulfill the basic levels of collective security. As a paradox, it causes the refuse of social interaction and restrains the individual liberty. Public policies always restrain themselves to police activity, mass imprisonment, punitive selectivity and public security militarization, something that collides with the democratic principle. The contemporary fears, emphasized by the media, solidify the popular thirst for blood, vengeance and authoritarianism. This conception harms the Constitution and weakens the fundamental rights. In other hand, the article proposes to the juridical system the need to develop the doctrines about criminality and violence with the scope to engender socially efficient democratic solutions.

**Key-words:** Public Security Rights; Fears; Public Policies

# SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b>	09
2	<b>POR UM DIREITO “IMPURO”</b>	11
2.1	Uma Teoria Pura do Saber Jurídico	11
2.2	Interdisciplinariedade e fronteiras da ciência jurídica	14
3	<b>MEDO, INSEGURANÇA E VIOLÊNCIA</b>	17
4	<b>DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA</b>	23
4.1	Dos Direitos Naturais aos Direitos Fundamentais	23
4.2	Uma pequena releitura teoria do Direito à Segurança Pública	24
4.3	Por uma materialização constitucional	27
5	<b>SOCIEDADE DO MEDO E POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>	30
5.1	Medo, mídia e liberdade individual	30
5.2	Políticas Públicas e Soluções Democráticas	34
6.	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	42
7.	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	44

## 1. Introdução

A presente investigação científica procura oferecer subsídios teóricos para proporcionar a efetivação do Direito Fundamental à Segurança Pública dialogando com conceitos e discussões próprios da História, Sociologia e Psicologia, a fim de instrumentalizar a construção de políticas públicas fundamentadas em práticas democráticas.

Dessa forma, inicialmente procurou-se responder as seguintes perguntas e provocações. Como superar o paradigma da “ciência pura do direito” a fim de inserir conceitos teóricos de outras ciências sociais no campo jurídico? Qual a importância para a ciência jurídica superar o modelo teórico de Hans Kelsen e dialogar com outras disciplinas? Como preservar as fronteiras metodológicas do Direito em relação aos demais saberes científicos? Qual o papel da contextualização social (formação do âmbito normativo na Teoria de Estruturante do Direito de Friedrich Muller) para interpretação da norma e sua respectiva concretização, a fim de oferecer uma visão mais completa do fenômeno jurídico?

Em um segundo momento, utiliza-se das pesquisas históricas de Jean Delumeau e as investigações sociológicas de Zygmunt Bauman, além de dados estatísticos do Mapa da Violência de 2010 para problematizar algumas questões. Por que o medo é um conceito relevante para os estudos jurídicos relacionados ao Direito à Segurança Pública? Quais as contribuições da sociologia e da história para formação de visão jurídica mais ampla do fenômeno da violência? Qual a relação entre os dados estatísticos sobre a criminalidade e a percepção da efetivação do direito a segurança na sociedade?

Posteriormente, a investigação visa compreender a segurança pública como Direito Fundamental para foram elencadas as seguintes questões. Em qual dimensão de direitos situar o Direito Fundamental à Segurança Pública? Por que a dimensão de fraternidade oferece mais supedâneos resolutivos para efetivação do direito específico em estudo? Qual o substrato constitucional que ampara este direito e qual importância da efetivação dele para viabilização de direitos fundamentais correlacionados?

No último momento de desenvolvimento investigativo, procura-se traçar as relações entre a sociedade de medo e as políticas de segurança pública. Em um primeiro momento pergunta-se: Qual relação entre os medos sociais, a mídia e a liberdade individual? Como se estabelece a paradoxal relação entre segurança e liberdade e os respectivos direitos ligados a essas situações? Como o processo de securização urbana estudada pela Geografia cria uma psicofera de medo e dificulta a discussão de soluções coletivas democráticas para a segurança pública?

Ainda no mesmo capítulo, em um segundo momento, problematiza-se os seguintes aspectos a respeito da formulação de políticas de segurança pública. Como as relações de poder entre os diversos organismos estatais produzem políticas de segurança pública? De que maneira os órgãos policiais estaduais funcionam efetivamente dentro do contexto da práxis constitucional? Quais as influências político-ideológicas que pautam agenda de efetivação do direito a segurança pública e sob quais nortes discursivos elas se estabelecem? O avanço do poder punitivo, o encarceramento em massa, a militarização da segurança pública são respostas democráticas a esses medos contemporâneos?

## 2. Por um Direito “impuro”

### 2.1 Uma teoria pura do saber jurídico

A concepção de Direito que predominou durante parte do século XX, fundamentada principalmente no pensamento de Hans Kelsen o qual procurou conceber e construir bases de uma ciência jurídica pura, onde as especificações jurídicas – prescrições formais - poderiam dentro de uma ordem jurídica, independente das peculiaridades sociais e circunstâncias históricas específicas, proporcionar regulação e resolução jurídica eficaz.

Hans Kelsen conceituava sua visão de pureza teórica do direito a partir da noção de que a ciência jurídica deveria se orientar apenas pelo conhecimento do direito, ou seja, deveria ser excluído tudo que não pertence a esse exato objeto jurídico, e para isto deveriam ser eliminados da ciência jurídica todos os elementos estranhos, notadamente a ideologia, pois este era um “postulado de neutralidade valorativa da ciência”(KELSEN, 2011, p.67).

Para esta tarefa de uma ciência pura do direito, partia da premissa básica da necessidade fundamental de pureza metodológica, partia de bases exclusivamente jurídicas para construir uma ciência estritamente normativa. Teorizava uma ciência restrita as normas jurídicas. Assim, na visão Kelseniana, para alcançar objetividade e exatidão, ideais perseguidos pelas ciências em geral segundo os paradigmas científicos da modernidade, era necessário afastar elementos metajurídicos.

Em 1933, no prólogo da sua obra em língua espanhola *El método y los Conceptos fundamentales de la Teoría Pura Del Derecho* o jurista deu o tom combativo do seu discurso sobre a almejada pureza da ciência do direito:

“Na verdade, se trata de uma luta da política contra a ciência; é uma luta em que todas as possíveis direções políticas, conservadoras ou revolucionárias, socialistas ou liberais, participam igualmente em sua oposição contra a busca de um conhecimento de Estado e do Direito verdadeiramente objetivo, e mais, emancipado de toda ideologia. (KELSEN, 1933, p.10)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Tradução livre do seguinte trecho: “Em verdade, se trata de una lucha de la política contra la ciencia; es una lucha en la que todas as posibles direcciones políticas, conservadoras o revolucionarias, socialistas o liberales, participan por igual en su oposición contra el logro de um conocimiento del estado y del Derecho

Essa preocupação de Kelsen é historicamente compreensível, pois entre o final do XIX e início do século XX havia uma disputa acirrada entre positivistas empíricos de diversas correntes liderados em momentos distintos por Rudolf von Jhering e Enerst Rudolf Bierling, e do lado oposto os jusnaturalistas, então nessa disputa a autonomia da ciência jurídica estava seriamente ameaçada(CARDEMATORI e GOMES, 2008, p.96).

Além disto, era um período de formação no início do século XX de Estados totalitários, no qual havia grandes disputas ideológicas entres facistas, socialistas e liberais, não nesta categorização hermética fechada propriamente. Ou seja, a “contaminação ideológica” do aparelho estatal e dos saberes científicos estava também no contexto das formulações jurídicas de Kelsen de combate a essa ideologização.

Desse modo, atribuiu o termo “pura” a uma doutrina do saber jurídico alicerçada na proposição de ter como única finalidade o conhecimento preciso do direito, para isto precisava delimitar qual seria o objeto dessa ciência. Assim, não interessava para uma ciência que se pretendia eminentemente normativa lidar com a questão dos valores e da justiça, discussões históricas, conceitos da psicologia, estudos da sociologia, e até a própria política. Todavia, interessante observar, o mesmo jurista, explica, “o direito não pode ser separado da política, pois é um essencial instrumento da política, mas a ciência do direito pode e deve ser separada da política”( KELSEN Apud Castanheira Neves, 1995,p.386).

Na verdade, Kelsen no seu ímpeto cientificista evitou a formação de um “sincretismo metodológico que afundasse a ciência jurídica em discussões estéreis, alheias ao seu propalado objeto a ciência jurídica”(CARDEMATORI e GOMES, 2008, p.99).

Todavia, devido ao fato de ser uma teoria descritiva das normas jurídicas, afinal é um enfoque parcial e limitado do fenômeno jurídico. Essa perspectiva positivista é insuficiente, afinal a valoração jurídica é sempre do tipo material e realizada em um “sistema jurídico historicamente determinado”(CANARIS, 1996, p.29).

---

verdadeiramente objetivo, es decir, emancipado de toda ideologia.”(KELSEN, Hans. El método y los Conceptos fundamentales de la Teoría Pura del derecho. Madrid: Edersa, 1933, p.10.)

Portanto, a pureza teorizada por Kelsen não concebia que elementos de consciência ou vontade turvassem a análise da norma jurídica, na verdade um determinado fato só teria relevância quando tivesse conteúdo jurídico. É um sistema normativo fechado e pretensiosamente estável, por isso produziu profundas distorções, assim o Direito distanciou-se dos valores éticos, morais e de Justiça (BARROSO, 2009). Produziu um distanciamento da sociedade, afinal os textos legais restringiram a Ciência Jurídica as suas prescrições literais. Posteriormente, após a Segunda Guerra e o conseqüente colapso dos modelos do Estado Alemão Nazista e do Estado Italiano Facista, o positivismo normativista sofreu uma profunda crise e um processo crescente de questionamento. A posição imóvel e insensível demonstrada pelos sistemas jurídicos amparados em uma suposta “teoria pura do direito” mostrou-se absolutamente antagônica aos anseios da sociedade europeia do pós-guerra.

Sem dúvida, a Teoria Pura do Direito é uma exposição bem estruturada do significado formal do Direito, uma sistematização da ordem jurídica positiva, entretanto, sua teoria é insuficiente ao pretender ser um conhecimento completo do fenômeno jurídico (BARRANTES, 1999). Ou seja, o enfoque kelseniano do direito é limitado à mera descrição de como se apresenta formalmente, isolado da realidade social de que é parte.

Nesse percurso o positivismo como referencial filosófico e jurídico para o Direito entrou em crise. Os novos caminhos ainda estão sendo construídos pela hermenêutica constitucional, as variadas metodologias jurídicas, as mutantes e inovadoras concepções da Filosofia do Direito, e sem dúvida, o papel transcendente da Constituição, passou de um conceito formal, rígido, formalista e fechado (BONAVIDES, 2010), para um concepção de vivacidade, dotada de força normativa, efetividade material e não somente detentora de esperanças e anseios sociais, mas meio de concretização de direitos fundamentais e elemento integrador e protetor do Estado Democrático de Direito.

## 2.2 Interdisciplinariedade e fronteiras da ciência jurídica

Nesse contexto pós-positivista, o Direito depois do isolamento de várias décadas, principalmente na academia jurídica brasileira, estimulados pelo ambiente após a Constituição de 1988 foram iniciadas diversas construções interdisciplinares com a sociologia, história, filosofia, literatura, psicologia, entre outras. Convidam-se outros saberes científicos para debater e contribuir na produção de soluções jurídicas atuais e adequadas a complexidade social. Sem que isso signifique uma promiscuidade da Ciência Jurídica, de outro modo, as metodologias de estudos jurídicos foram testadas e aperfeiçoadas, agregadas a isto produzem um efeito colateral, fazer com que outros campos do conhecimento antes aversos ao território árido, hermético e fechado do Direito possam também se utilizar dele e estudá-lo.

Paulo Magalhães da Costa Coelho argumenta:

A interdisciplinariedade na formação dos atores jurídicos e fundantes do conhecimento; o conhecimento com outros ramos do saber é absolutamente essencial para uma real compreensão do fenômeno jurídico. Comunicação esta foi cortada pelo viés do positivismo jurídico, preocupado tão-somente com a validade lógica das normas, com os resultados conhecidos. (COELHO, 2005, p.07-19)

Ora, não se trata de uma “sociologização do Direito”, “politização do Direito” ou conceituações semelhantes, e este risco deve estar claro, mas não pode evitar as ricas contribuições de outras áreas do conhecimento científico. Frise-se também, a Ciência Jurídica tem categorias e métodos próprios a fim de manter a coerência e unidade do sistema jurídico, e também por estes motivos deve manter limites teóricos e metodológicos bem definidos.

Ou seja, a análise do fenômeno jurídico apesar de ser afeito especialmente a ciência jurídica é mais amplo do que entende o positivismo. De fato, trata-se de uma escolha teórica, todavia mostra-se superada quando a pretensão é resolver conflitos e regular a vida social, esta por sua vez esta não se “aliena em puras abstrações jurídicas”(COELHO, 2005, p.07-19).

Paulo Ricardo Schier explica da seguinte maneira:

Vale ressaltar que o momento da contextualização mostra-se como ponto culminante do processo de concretização, pois nele é que se dará a abertura da norma para a realidade social sem, contudo, perder o elemento jurídico de vista. Assim, este momento possibilita uma leitura do direito não reducionista, aberta à interdisciplinariedade, deixando de limitar a juridicidade ao espaço real ou fático. (...).(SCHIER, 1997, p.38-76)



O processo interpretativo da norma jurídica que é simultâneo ao processo aplicação dela(MENDES, COELHO e BRANCO, 2009), eles coexistem no mesmo espaço e relacionam-se. Dessa forma, a “adequação” da norma a realidade será possível de forma satisfatória quando o intérprete tem riqueza de informações, leituras, compreensões sobre aquele mundo fático.

Segundo Eros Grau, a interpretação e a aplicação tratam-se de apenas uma operação, ou seja, ao se interpretar para aplicar o direito, esta ação não limita-se a compreensão dos textos normativos, mas, também a compreensão dos fatos.(GRAU, 2006). Ruiz e Cárcova aduzem que as disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; ele dizem os que os intérpretes dizem que eles dizem(GRAU, 2006)

O intérprete-aplicador, segundo Gilmar Mendes, possui o desafio fundamental de fazer “a mediação entre a generalidade da lei e a situação jurídica emergente dos casos particulares”, não trata-se apenas de uma ‘tarefa de desocultamento ou de fixação de significados” como entendia a hermenêutica tradicional(MENDES, COELHO e BRANCO, 2009).

Outra perspectiva teórica extremamente complexa é a Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Muller defende uma concretização da norma ao invés de uma mera interpretação do texto da norma. Segundo Muller, o âmbito normativo<sup>2</sup> constitui um ponto de vista auxiliar da concretização: a realidade, que pertence inseparavelmente à norma, na esfera de sua eficácia, e é normativamente incorporada a ela, e necessariamente entendida, sob o ponto de vista teórico, como um componente da norma(MULLER, 2008, p.135).

Os dados reais não podem aparecer na mera realidade, mas apenas na referência originalmente jurídica como componente de um âmbito normativo, trata-se de uma estrutura enfatizada pelo programa normativo e caracterizado como componente da normatividade jurídica dos elaborados elementos da realidade

---

<sup>2</sup> Em sua teoria Muller aponta três aspectos conceituais da norma: texto normativo, programa normativo e âmbito normativo. Em síntese tímida, o primeiro diz respeito aos textos legais escritos, o segundo relaciona-se com o contexto jurídico que está inserido aquela norma, ou seja, quais as aspirações daquele conjunto normativo onde esta se encontra; e o último conceito relaciona-se com a ambiente social de aplicação da norma, apesar desse âmbito ser parte da norma relaciona-se com elementos extrínsecos a fim proporcionar efetividade a norma, ou seja, proporcionar um caráter dinâmico a norma, a normatividade.

social(MULLER, 2008, p.145). Portanto, os conceitos e dados obtido a partir de um contexto social problemático são inseridos através de uma leitura jurídica a fim de que sejam utilizadas como parte desse âmbito normativo. A partir desse momento tornam-se parte da norma, na qual os intérpretes, numa perspectiva ampla, poderão utilizar-se daquele instrumental jurídico para concretização de direitos fundamentais.

Nesta articulação de idéias propomos trazer um conceito, um elemento não-natural do mundo normativo: o medo ou os medos. Trabalhados de maneira mais sistemática pela História e pela Sociologia subsidiar as discussões acerca da efetivação do Direito Fundamental à Segurança Pública e sua consequente influência na formulação e execução de Políticas Públicas nesta área. Afinal, o direito não está a margem dos espaços sociais e discursivos. Mas, é uma construção cotidiana singular que possui peculiaridades argumentativas próprias (PATTERSON Apud NEVES, 2006, p.118).

### 3. Medo, Insegurança e Violência

Alguns questionamentos iniciais surgem prontamente. Seria o conceito de medo uma categoria metafísica sem interesse para os estudos jurídicos? E o que dizer dos conceitos de honra e intimidade, aspectos da vida humana protegidos pela Constituição Federal? Ademais, como explicar o desdém dos pesquisadores de Direito pelo promissor e provocante Direito à Busca da Felicidade, inclusive já amparado pela jurisdição constitucional brasileira?<sup>3</sup>

São conceitos frágeis e abstratos (no sentido de carentes de sistematização teórica) que só sofrem estudo “interessado” nas ciências jurídicas quando possuem conteúdo econômico, destaque-se a vida privada e a intimidade, e note-se o patente desprezo ao conceito de felicidade.

Note-se, inclusive Hans Kelsen, apesar de pretender um enfoque estritamente jurídico, utilizou-se de conceitos não-jurídicos fundamentais para explicação de sua teoria: “norma”, “causalidade”, “valor”, “ideologia”, “transcendência”, “liberdade”, “ideologia”, inclusive utilizou-se da ontologia e da epistemologia para construir suas formulações jurídicas (BARRANTES, 1999, P.340).

Desse modo, a compreensão dos medos contemporâneos é fundamental para percepção da amplitude e multiplicidade de nuances do Direito à Segurança Pública e a conseqüente formulação de políticas públicas adequadas e eficientes.

Referir-se aos medos no plural e não apenas no singular funda-se na constatação de que o medo possui vários gatilhos possíveis para a sua provocação: medo do centro das grandes cidades à noite; medo dos assaltos no interior dos ônibus urbanos; medo dos roubos coletivos em condomínios; medo dos “menores de rua”; e outras inúmeras situações possivelmente amedrontadoras. Todos são medos contemporâneos associados as sociedades urbanas acentuadamente consumistas do século XXI.

O historiador Jean Delumeau, em sua obra História do Medo no Ocidente, relata que historicamente as sociedades e as próprias pessoas individualmente estão “comprometidas em um diálogo permanente com o medo” (DELAMEAU,

---

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF sob a Relatoria do Ministro Ayres Brito.

1996, p.12). Ainda cita G. Delpierre dizendo: “a palavra medo está carregada de tanta vergonha que a escondemos. Enterramos no mais profundo de nós o medo que nos domina as entranhas”(DELAMEAU, 1996, p.16). Numa perspectiva sociológica aponta Zygmunt Bauman: “medo é o que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la para ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance” (BAUMAN, 2008, p.08). Ainda acrescenta que vivemos em um “cemitério de esperanças frustradas” onde a proposição de Lucien Febvre<sup>4</sup> é adequada e atual, devido a essa era atual de temores (BAUMAN, 2008, p.08-09).

Ademais, constata Delumeau:

A necessidade de segurança é portanda fundamental; está na base da afetividade e moral humanas. A insegurança é símbolo de morte e a segurança símbolo da vida. O companheiro, o anjo da guarda, o amigo, o ser benéfico é sempre aquele que difunde a segurança. ( DELUMEAU, 1996, p.19)

As formulações históricas de Delumeau e as sociológicas de Bauman levam a compreensão de que o medo é componente da sociedade e cotidiano da vida das pessoas. Em contrapartida, exigem do Estado um solução frente a perigos racionalmente sem uma clareza evidente. A segurança pública – patrimonial e pessoal – é reivindicada como um direito fundamental de alta relevância para sociedade, esta por sua vez traduzida de forma míope pela presença ou ausência de ações presenciais e/ou midiática das polícias.

Outro viés, desse ambiente de medo coletivo e individual é a constante pressão ao enfraquecimento do Estado social (uma realidade atual da Europa devido a grave crise econômica e menos latente no Brasil devido aos últimos anos de prosperidade e crescimento econômico). Bauman constrói seu raciocínio dizendo que os mercados atuam em direção oposta as intenções do Estado Social e desenvolvem-se mais agressivamente em condições de insegurança, pois se aproveitam exatamente dos medos e vulnerabilidades dos seres humanos(BAUMAN, 2008, p.176).

Nesse contexto, o medo estimula ações defensivas, e isso proporciona “proximidade, tangibilidade e credibilidade às ameaças, genuínas ou supostas”, de que ele presumivelmente emana, trata-se de uma reação a ansiedade que

---

<sup>4</sup> A proposição de Febvre acerca da Europa (séc. XVI) era: “Peur toujours, per partout” (“medo sempre e em toda parte”) é citada por Bauman na mesma obra na página 08.

“reclassifica a premonição sombria como realidade cotidiana”(BAUMAN, 2008, p.173).

Nessa conjuntura, pode-se constatar o crescente ensino de técnicas de defesa pessoal, o uso cada vez mais comum de carros blindados e o convívio naturalizado com câmeras de segurança, cercas elétricas e seguranças particulares. Estes por sua vez estão na proporção no Brasil de cinco para cada policial, enquanto as instituições policiais carecem de quadro de pessoal e são consideradas regulares ou ruins pela população segundo Relatório sobre Segurança Cidadã nas Américas em 2012 lançado pela OEA (GOMES, 2012).

O medo da violência provoca pessoas das áreas urbanas e rurais, muda hábitos, dissemina temores e exige ações do Estado que não sabe respondê-las de maneira adequada, uma discussão que será travada no âmbito do capítulo sobre Políticas Públicas. Todavia, há um nítido descompasso entre o amedrontamento experimentado pelos cidadãos e a efetiva insegurança a que ele está sujeito. A pressão dos meios de comunicação, a influência dos programas policiais nas grandes metrópoles consegue supervalorizar problemas de segurança pública que quando lidos de forma crítica e sistemática, na verdade em muitas situações são casos de particularizações tomadas como regra geral.

Não se nega o papel útil e democrático dos meios de comunicação, mas a análise científica dá-se sobre a forma como a sociedade compreende essas informações e exige do Estado políticas públicas que nascem de maneira equivocada, afinal destinam-se recursos humanos e orçamentários – escassos nos orçamentos públicos – para situações meramente cosméticas de combate a criminalidade.

O Mapa da Violência de 2010 constata algumas situações interessantes, a seguir um dos gráficos demonstra a redução dos homicídios em nível nacional, tanto nas capitais como nas regiões metropolitanas na última década, excetuando-se as cidades do interior do país onde a curva de violência homicida é ascendente, também motivado por algumas circunstâncias expostas após gráfico(WAISELFISZ, 2012, p.112):

Gráfico 8.1.4. Evolução das Taxas de Homicídio (em 100.000) desagregadas por área. Brasil, 1997/2007.

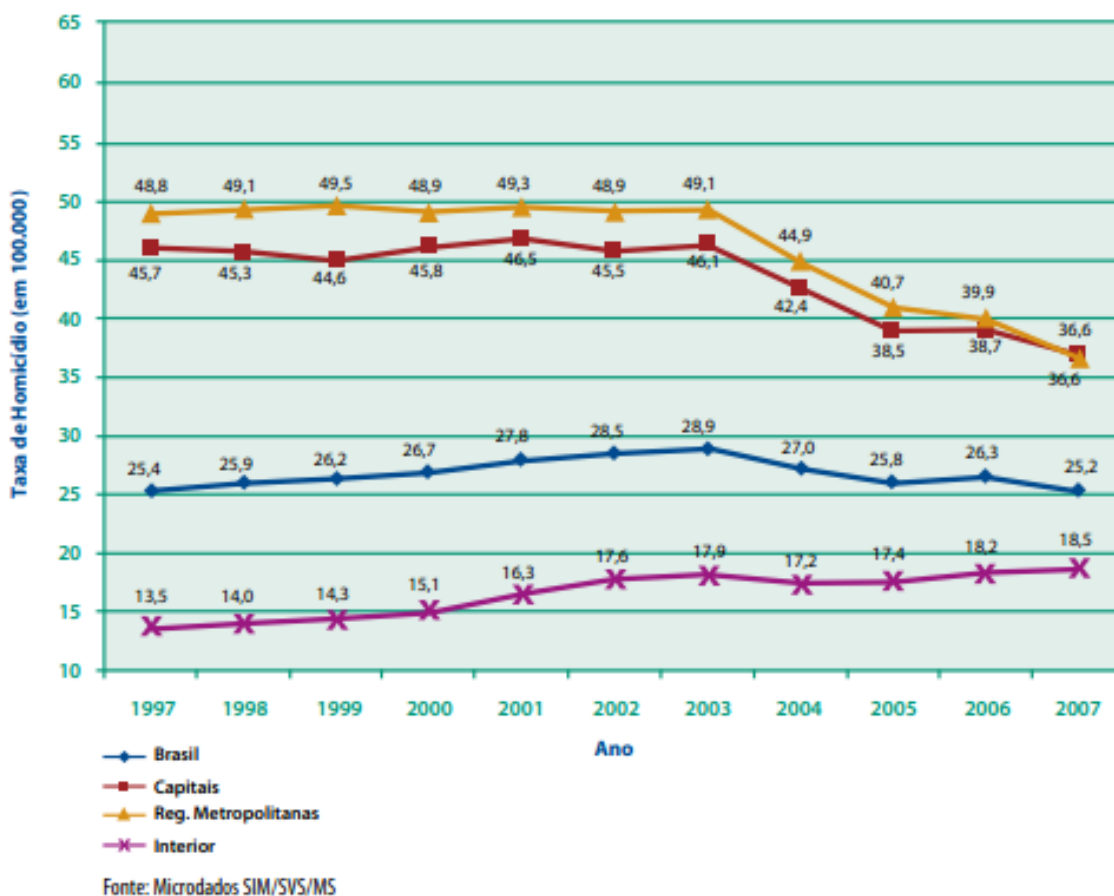


Tabela 8.1.1. Taxas de Homicídio na População Total segundo Área Geográfica. Brasil, 1997/2007.

ÁREA GEOGRÁFICA	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	Δ%
BRASIL	25,4	25,9	26,2	26,7	27,8	28,5	28,9	27,0	25,8	26,3	25,2	-0,7
CAPITAIS	45,7	45,3	44,6	45,8	46,5	45,5	46,1	42,4	38,5	38,7	36,6	-19,8
REG. METROPOLITANAS	48,8	49,1	49,5	48,9	49,3	48,9	49,1	44,9	40,7	39,9	36,6	-25,0
INTERIOR	13,5	14,0	14,3	15,1	16,3	17,6	17,9	17,2	17,4	18,2	18,5	37,1

Fonte: SIM/SVS/MS

Essa curva ascendente em muitas cidades do interior pode ser compreendida por cinco motivos:

- municípios polo de crescimento: devido a desconcentração econômica induzem aumento da população em descompasso com presença do Estado e da segurança pública;
- municípios de fronteira internacional: institucionalizam fluxos de elevada violência potencial(tráfico de armas e drogas, e pirataria);

- c) municípios do Arco do desmatamento: presença de trabalho escravo, madeiras ilegais, empreendimentos agrícolas em terras desmatadas;
- d) municípios de turismo predatório: localizados na orla marítima que atraem população aos finais de semana;
- e) municípios de violência tradicional: historicamente envolvidos em cultura de violência, como o “polígono da maconha” em Pernambuco.

Algumas constatações ao longo dos vários gráficos e recursos estatísticos desse mapeamento expõem situações importantes a presente investigação(WAISELFISZ, 2012,p.112):

- 1) a taxa de homicídios(em 100 mil) caiu nas capitais, de 45,7, em 1997, para 36,6, em 2007;
- 2) a queda nas dez Regiões Metropolitanas tradicionais é maior ainda: 48,4 para 36,6;
- 3) só 1.209 Municípios, isto é, 21,7% do total de 5.564 Municípios do país tiveram registros de homicídio entre crianças e adolescentes no último ano, isto é, em 2007. Em 4.355 Municípios – 78,3% do total – não houve nenhum registro de homicídio na faixa etária de 0 a 19 anos;
- 4) 11 das 27 Unidades Federadas tiveram crescimento negativo na década (1997-2007), com valores bem significativos para São Paulo, cujas taxas, na década, regredem 69,4%, isto é, menos de um terço do que eram em 1997;
- 5) 95 cidades da Paraíba não tiveram registro de homicídio no ano de 2010, algumas delas não registram homicídios há vários anos, algumas há mais de dez anos.
- 6) No mesmo mapa constata que 271 cidades no Estado de São Paulo não registraram homicídios, destas 37 não registram homicídios há 11 anos.

Não se pode negar, há uma crescente desconcentração dos homicídios no Brasil, ou seja, uma desconcentração e pulverização da criminalidade em cidades

do interior dos estados, principalmente as médias cidades entre 200 e 500 mil habitantes; a alta vitimização juvenil; a vulnerabilidade relacionada ao gênero na qual a violência homicida vitima o dobro de negros em relação ao de brancos. Não há dúvida que um país que possui cerca de 45.000 vítimas de homicídios por ano sem possuir conflitos internos de natureza étnica ou religiosa, além de ser um país marcadamente multicultural e tolerante a diversidade cultural (com distorções e problemas como em toda as sociedades ocidentais), possui sérios problemas de violência.

Todavia, demonstra-se que já se viveu níveis de violência piores na década passada, principalmente nas grandes metrópoles do sudeste do país (onde está concentrada a maior parte da população) a redução da violência homicida, esta é um termômetro do índices de violência de modo geral. Ou seja, há uma relação desproporcional entre amedrontamento social e efetiva insegurança.



## **4. Do Direito Fundamental à Segurança Pública**

### **4.1 Dos Direitos Naturais aos Direitos Fundamentais**

A proteção dos direitos fundamentais é um dos grandes objetivos das democracias constitucionais modernas. Segundo Hesse, há uma relação estreita entre direitos fundamentais, liberdade individual e a liberdade em sociedade, sendo que estas duas últimas devem ser garantidas em igual medida, por sua vez são exatamente a materialização dos direitos fundamentais de maneira ampla que poderão garantir essas duas perspectivas de liberdade além da própria dignidade humana(HESSE, 1996, p.89).

Estão relacionados à própria condição humana, na visão do jusnaturalismo, são inerentes a própria existência humana. Na verdade, foram direitos “naturalizados”, construídos discursivamente a partir de um processo histórico, pois não há uma moral “natural” aliada esse processo. A perspectiva de historicidade e uma reflexão filosófica desconstróem este conceito do direito natural, ou seja, o discurso dos direitos naturais provocou a construção de Direitos, quanto à “naturalidade” desses direitos o argumento está ligado a uma construção discursiva do mundo jurídico.

Ora, “as práticas e os discursos determinam os objetos dos discursos. Os objetos existem como objetivações que se dão por meio de práticas e discursos que posicionam estes objetos como objetos de discursos”(VEYNE, 2012). Portanto, essa construção dos jusnaturalistas acerca dos direitos do homem enquanto intrínsecas ao ser humano é fruto dos discursos jurídicos construídos a longo da história, assim como o constitucionalismo, a força normativa da constituição, a supremacia normativa da constituição. Assim, os direitos naturais não existem enquanto uma “consciência jurídica geral” como afirma Castanheira Neves(NEVES Apud Andrade, 2006, p.19).

Vieira de Andrade possui compreensão semelhante a esta, ao afirmar que os direitos fundamentais são na dimensão natural, direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem dos seus titulares, e constituem um núcleo restrito que impõem a qualquer ordem jurídica(ANDRADE, 2006, p.19).

Todavia, Dimoulis e Martins expõem que a apenas na constituição biológica se encontra exclusivamente a natureza do homem. Portanto, nenhuma regra de convivência social, direito ou obrigação pode ser implicitamente obtida da natureza humana(DIMOULIS e MARTINS, 2009, p.50). Ainda acrescenta que historicamente o homem sob os mais diversos modelos políticos e jurídicos, sendo assim, “não seria possível se a sua natureza fosse sempre a mesma ou se tal suposta natureza fosse determinante para a outorga de direitos que nada mais seria do que o seu reconhecimento pelo poder político”(DIMOULIS e MARTINS, 2009, p.50).

Também não se afirma com isto que se situam no campo das puras abstrações, todavia refuta-se a idéia acrítica do caráter “natural” desses direitos. Daí a grande virada sócio-jurídica oferecida pelo Constitucionalismo através da normatização constitucional desses direitos, a possibilidade de inserção de valores éticos e morais sob a roupagem de direito na ordem jurídica das democracias constitucionais.

Assim, os direitos fundamentais serão postos em outra perspectiva: o da positivação constitucional, serão direitos constitucionais, ou seja, dotados de força, eficácia e validade sobre todo o ordenamento jurídico. Pois, “sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideais, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob normas e princípios”(CANOTILHO, 2003, p.377).

#### **4.2 Uma pequena releitura teórica do Direito Fundamental à Segurança Pública**

Os direitos fundamentais foram sendo formados historicamente com a finalidade de proteger as pessoas frente aos poderes dos Estados, numa perspectiva mais ampla, construídos para criar uma esfera de proteção que possibilite uma vida digna. O Direito Fundamental à Segurança Pública logicamente requer a necessidade de prestações positivas do Estado, mas na perspectiva de

direitos coletivos, direitos difusos, direitos vinculados à vida em sociedade, está atualmente mais conectado à dimensão da fraternidade.

Apesar da expressão “dimensão” ser menos problemática que a expressão “geração”, deve-se entender o conceito de dimensão numa perspectiva múltipla, ou seja, segundo George Marmelstein, na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social(segunda dimensão), dimensão de solidariedade(terceira dimensão) e na dimensão democrática(quarta dimensão), assim, são parte de uma mesma realidade dinâmica sem que haja hierarquia entre elas, isto seria, a única forma de preservar a teoria das dimensões dos direitos fundamentais (LIMA, 2003).

Portanto, o Direito Fundamental à Segurança Pública está inserido na seara dos direitos fundamentais de terceira dimensão devido à titularidade difusa e o caráter trans-individual(ALVIM, 2003), onde a titularidade é de todos, sem poder especificar exatamente quem o seja(MARCHI, 2010, p.39). Mesma compreensão possui Valter Foleto Santin ao afirmar que ao longo da Constituição Federal no art. 5º, caput e 6º, além do art.144, as expressões “segurança” e “segurança pública” possuem caráter majoritariamente difuso(SANTIN, 2004).

Apesar de possuir uma titularidade um tanto clara quanto a quem pode reivindicá-los, traz discussões sob quais motivos e em quais situações fáticas pode ser reivindicado e quais ferramentas jurídicas serão necessárias para sua obtenção. São comuns a comparação do Direito à Segurança Pública com o Direito à Saúde e o Direito à Educação, como se as políticas públicas de massificação e universalização de serviços possuíssem ferramentas metodológicas de aferição da concretização desses direitos também no campo da segurança coletiva. A prestação dos serviços de saúde e educação tem natureza bem definida, os mecanismos utilizados para concretizar o tratamento médico adequado e formação educacional reivindicada tem um cenário de variantes de influência muito mais reduzido, inclusive as ferramentas metodológicas de avaliação vem sendo desenvolvidas há várias décadas por diversos órgãos estatais.

Além de Canotilho(2003), Dimoulis e Martins(2009) inserem a segurança pública ou “segurança social” como Direitos Sociais clássicos. Equivocadamente, Canotilho declara que no caso dos bens sociais (referiu-se a saúde, educação e

segurança social) se o particular dispor de recursos econômicos poderia obtê-los quando disponíveis no mercado (saúde, segurança privada, ensino privado).

Ora a segurança pública tem natureza peculiar e é um bem que não pode ser obtido de forma individualizada por livre escolha do cidadão. Ao contrário da saúde privada e da educação privada, a segurança privada tem caráter apenas complementar e subsidiário, surge para contemplar não só as ausências do Estado, mas também as “ilusões pessoais de segurança”<sup>5</sup>, mas jamais poderão substituir na sua totalidade a necessidade de proteção coletiva.

Problema recorrente são as dificuldades de se precisar a sua extensão e os requisitos de sua concretização. Ou seja, quando foi efetivado o Direito Fundamental à Segurança Pública? Quando foi evitado o crime, quando se reduziram os índices de criminalidade, quando a sensação de segurança e proteção coletiva foi restabelecida? Seria quando um grande número de investigações criminais lograram êxito conseguindo reunir provas e individualizar culpas? Como aferir juridicamente esses níveis de segurança e proteção?

O Direito Fundamental à Segurança Pública envolve uma infinidade de variáveis: estrutura e funcionamento das polícias estaduais, guardas municipais e polícias federais; as decisões e a efetividade da Justiça Criminal; a gestão adequada do sistema penitenciário; as oscilações e casuísmos do legislador na construção de leis penais ávidos em dar respostas sociais rápidas e geralmente desastrosas; os problemas sociais das periferias das grandes cidades; a cultura de violência estimulada pelos meios de comunicação; a fragilidade dos laços da coletividade.

Outro contorno dessa complexidade está relacionado à própria característica dos direitos difusos, pois são de difícil compreensão contéudística, precisamente está na “impossibilidade de determinar o que cada titular do direito pode fazer ou exigir em determinadas circunstâncias concretas, ao contrário do que ocorre com os demais direitos fundamentais”(DIMOULIS e MARTINS, 2009, p.62).

Carreira Alvim faz uma associação teórica com o Direito Administrativo para demonstrar o caráter fragmentário deste direito. Assim, explica que o Estado não tem a obrigação de oferecer segurança pessoal a cada brasileiro (prestação *uti*

---

<sup>5</sup> O “mercado da violência” através das empresas de segurança privada oferecem o mito de uma proteção infalível e diuturna, uma ilusão diante da dinamicidade do crime e da impossibilidade lógica de se ofertar segurança pessoal e patrimonial plena e dotada de invulnerabilidade.

*singuli*), ou seja, deve ser considerado um serviço *uti universi*, desse modo “tratando-se de um *direito difuso à segurança*, mas, nem por isso, menos concreto do que o direito subjetivo individualizado”(ALVIM, 2003).

Essa releitura teórica permite vislumbrar maior dinamismo e possibilidades jurídicas de efetivação desse direito quando na formulação de programas estatais de promoção da segurança coletiva e redução da criminalidade. Embora se esteja diante de uma construção dogmática jurídica ainda embrionária, os interesses sociais difusos reivindicam do Estado urgência no controle da violência. Todavia, a cultura do medo, o populismo penal(ZAFFARONI, 2007), a guerra contra crime, campanha do desarmamento versus campanha do desarmamento, ou seja, todas estas variações de percepção afetam na formulação de políticas públicas nesta área.

A redução do Direito a Segurança Pública como missão exclusivamente dos órgãos policiais e do sistema justiça criminal gera uma frustração quanto ao programa constitucional. Hassemer explica que as questões relacionadas a segurança pública são compreendidas reduzidas aos “desejos de exarcerbação e ampliação dos meios policiais de combate ao crime”, inclusive pondo a polícia como “única voz no coral da segurança pública”(HASSEMER, 1994, p.56).

Essa necessidade de maior precisão na conceituação dos direitos fundamentais especificamente é uma das necessidades do constitucionalismo do século XXI(SANCHEZ, 2009, p.35). Sanchez ainda afirma para que sejam construídos consensos tão amplos de definição desses direitos de forma a cria uma zona resistente a discussões, a fim de evitar alterações de ordem conjuntural de forma vulnerar o conteúdo constitucional(SANCHEZ, 2009, p.33).

#### **4.3 Por uma materialização constitucional**

Esse caráter constitucional concedido aos direitos fundamentais os dotou de força vinculativa, agora não orbitam mais no contexto de meras cartas boas intenções ou simbólicas declarações de direitos(CANOTILHO, 2003, p378). Agora o desafio insere-se no território da efetivação, da concretização constitucional. A

materialização é o grande objetivo perseguido pelos aplicadores do Direito, as grandes reivindicações da sociedade no contexto nacional residem nesta questão.

Segundo Bonavides, os direitos de terceira dimensão estão ligados ao princípio da solidariedade e da fraternidade, trata-se de um “novo polo jurídico de alforria do homem, se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade”(BONAVIDES, 2010, p.569-570).

A normatividade do art.144<sup>6</sup> da Constituição Federal ao positivizar o dever ao Estado de promoção da segurança pública necessita da compreensão das limitações e soluções que o aparato estatal pode oferecer aos cidadãos, pois trata-se tal direito de “prerrogativa constitucional indisponível”<sup>7</sup> e por isso dever haver uma criação das condições claras e objetivas para consecução de tal finalidade.

O desafio é este teorizado através do princípio da efetividade por proporcionar a realização do Direito, a vivacidade da norma para que ela possa impor-se no mundo fático impregnando seus valores e interesses, ou seja, um aproximação íntima entre dever ser normativo e o ser da realidade social(HABERLE, 1997, p.15).

Desse modo, a aproximação entre realidade social e efetividade normativa é cada vez mais possível quando os intérpretes constitucionais<sup>8</sup>(gestores públicos, profissionais de segurança pública, organizações não-governamentais, fundações, grupos sociais organizados) são também responsáveis pelo formulação de programas estatais de efetivação desses direito fundamental. Na visão de Haberle, a interpretação constitucional só poder ser garantida sob a influência de uma teoria democrática, assim sendo, requer-se cidadãos ativos e participação das potências públicas do sistema constitucional de segurança pública.

Desse modo, Bonavides propõe uma Teoria da Democracia Participativa para o Brasil que transcenda os horizontes jurídicos da clássica separação de poderes, todavia, sem destruí-la, vinculando uma fórmula clara, positiva e consistente com o povo que tendo a investidura soberana sem disfarce. Portanto, seria uma linha entrelaçada de gerações de direitos previsto pelo ordenamento

---

<sup>6</sup> “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)”

<sup>7</sup> RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.

<sup>8</sup> HABERLE, Peter. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p.15.

constitucional até chegar a democracia participativa que está inserida nos direitos de quarta geração(BONAVIDES, 2008, p.123).

Penso que diante da crise de segurança pública no Brasil, na qual a ausência de diagnóstico dos problemas e a mínima capacidade de inovar para proteger efetivar tal direito, seria possível a construção de soluções através de uma democracia participativa nesses moldes idealizados por Bonavides atraindo a sociedade e os seus múltiplos atores para serem coresponsáveis pelos fracassos e êxitos das políticas de segurança, ao entender a peculiaridade de que a proteção deste direito transcende o indivíduo, mas a sua fragilidade e violação sistemática atingem a coletividade e os próprios laços de fraternidade social.

## 5. Sociedade do Medo e Políticas de Segurança Pública

### 5.1 Medo, mídia e liberdade individual

O processo de “enclausuramento” das pessoas em suas casas e apartamentos, mas isto não se restringe aos espaços privados e a mesma mentalidade permeia os espaços públicos, estes não são “tão públicos assim”. É uma sociedade paradoxal na qual se evoca a sustentabilidade, o contato com a natureza, a vida simples, mas em outro aspecto a ida a parques e lugares tachados como perigosos e vulneráveis é demonizado. Uma fragilização completa dos laços sociais, de conhecer os outros, de manter contato com pessoas diferentes. Trata-se da contramão dos direitos fundamentais relacionados à dimensão de solidariedade, e estes direitos só podem ser cultivados, percebidos e efetivados no seio do convívio social.

Esse entorpecimento coletivo causado pelo amedrontamento dos indivíduos “mascara os desafios reais”(LUÍSE, 2012) das políticas de segurança pública, pois estas tornam-se resumidas a ação policial, tendo o agravante de serem em comunidades pobres e regiões periféricas, onde há relativização de direitos fundamentais inegociáveis(o direito a liberdade manifestado no simples ato de ir e vir; as abordagens policiais abusivas; as constantes violações de domicílio). Associa-se insegurança a pobreza, a sujeira e a escuridão e seus medos correlatos.

O medo é o componente mais poderoso para o estímulo e crescimento do consumo de itens relacionados à segurança. Note-se bem: nos últimos 10 anos houve uma queda significativa do número de homicídios<sup>9</sup> na Região Sudeste (onde concentra-se a maior parte da população do País), mas esta melhoria nos índices não é percebida pela população na mesma proporção. Ora, diante das dinâmicas notícias policiais e do sensacionalismo midiático, a análise empírica dos índices não tem espaço e quando há, não convence.

Na psiquiatria, chama-se “processo de objetivação” como descreve G. Delpierre a seguir:

---

<sup>9</sup> Os homicídios são uma espécie de termômetro da violência. Um espécie de norteador para o mapeamento criminal e a compreensão da ocorrência de outros delitos violentos.



Um efeito do medo é a objetivação. Por exemplo, no medo da violência, o homem, ao invés de lançar-se a luta ou fugir dela, satisfaz-se olhando-a de fora. Encontra prazer em escrever, ler, ouvir, contar histórias de batalhas. Assiste com certa paixão às corridas perigosas, às lutas de boxe, às touradas. O instinto combativo deslocou-se para o objeto. (G. DELPIERE Apud DELUMEAU, 1996, p.30)

O cenário midiático protagonizado pelo meio de comunicação provoca exatamente essa objetivação das pessoas. Os seriados de investigação criminal estão espalhados como nunca em todos os canais, as reportagens do cotidiano policial são recorrentes, as cenas macabras de violência pulsam freneticamente pelas redes sociais. A sociedade do medo contempla como num espelhos suas próprias inseguranças e temores.

A mídia e os comunicadores de massa influenciam decisivamente a percepção dos níveis de segurança pela maioria da população. Os programas policiais não possuem uma elaboração crítica da notícia. A construção informativa do fenômeno da violência não possui espaço. O espetáculo da violência da forma que é mostrada aliena o repórter da capacidade de aprofundar a discussão dos problemas e provocar soluções, a estrela é o apresentador que brada sobre as imagens fazendo uso do senso comum e de uma discutível sede de justiça.

A respeito disto, Eduardo Galeano utiliza-se da linguagem poética para explicar:

Num mundo que prefere a segurança à justiça, há cada vez mais gente que aplaude o sacrifício da justiça no altar da segurança. Nas ruas das cidades são celebradas as cerimônias. Cada vez que um delinquente cai varado de balas, a sociedade sente um alívio na doença que a atormenta. A morte de cada indivíduo surte efeitos farmacêuticos sobre os bem-viventes. A palavra farmácia vem de *phármakos*, o nome que os gregos davam às vítimas humanas nos sacrifícios oferecidos aos deuses em tempos de crise. (GALEANO, 1999, p.56).

Um fenômeno subjacente a isto é a constante exposição dos profissionais de segurança pública, principalmente policiais militares e policiais civis, são compelidos a fornecer informações sem interesse público, busca-se os detalhes macabros e cruéis dos crimes. Informar é secundário diante da necessidade de impressionar, chocar.

A imaginação provoca um aumento imensurável dos tipos e da intensidade dos medos humanos, e há aqui é um papel fundamenta da mídia criar novos medos ao explorar abusivamente o temo da violência urbana, provocando

inclusive uma transformação da paisagem urbana, a chamada securização urbana(MELGAÇO, 2010, p.107).

No início deste capítulo foi utilizada a expressão “enclausuramento” a fim de provocar o debate. Nos domínios da geografia esse fenômeno recebe a alcunha de “securização urbana”, também chamada de “militarização do espaço urbano”, fenômeno visível ao se observar a criação de espaços exclusivos através de arquitetura anti-indesejáveis e condomínios fechados, concomitante a isto, a informatização do cotidiano através da vigilância por câmera e o monitoramento eletrônico da vida cotidiana das pessoas(MELGAÇO, 2010, p.23).

Milton Santos evoca outras duas perspectivas relacionadas ao indivíduo nesse contexto:

Ao mesmo tempo em que se instala uma tecnoesfera dependente da ciência e da tecnologia, cria-se, paralelamente, e com as mesmas bases, uma psicoesfera. A tecnoesfera se adapta aos mandamentos da produção e do intercâmbio e, desse modo, freqüentemente traduz interesses distantes; desde, porém, que se instala, substituindo o meio natural ou o meio técnico que a procedeu, constitui um dado local, aderindo ao lugar como uma prótese. A psicoesfera, reino das idéias, crenças, paixões e lugar da produção de um sentido, também faz parte desse meio ambiente, desse entorno da vida, fornecendo regras à racionalidade ou estimulando o imaginário. (SANTOS, 1999, p.204)

Portanto, há um psicoesfera do medo a fim de justificar a criação de uma tecnoesfera da segurança, esta por sua vez está relacionada a todo instrumental técnico construído a partir de um ideal de segurança(MELGAÇO, 2010, p.106). Todavia o medo não é necessariamente proporcional aos riscos oferecidos naquela sociedade ou contexto social peculiar. Note-se o aparato de segurança que protege as residências ou apartamentos, todavia uma modalidade criminosa em completa crise e com estatísticas decrescentes são os furtos/arrobamentos a casas e apartamentos, isto deveu-se não aos apetrechos tecnológicos colocados, mas sobretudo a migração para outras modalidades criminosas mais rentáveis, menos arriscadas e mais cômodas. Afinal, transportar um grande número de objetos e posteriormente vendê-los a receptadores tornou-se muito arriscado e pouco lucrativo.

Crescimento vertiginoso da indústria de segurança privada, o governo dos espaços públicos pelos órgãos policiais através de monitoramento eletrônico, o apelo diário e massivo dos meios de comunicação aos reclames de insegurança, medo e estado de caos a partir de situações tópicas e particulares. Ou seja, um

enfraquecimento de direitos da primeira dimensão (dimensão individual-liberal) dotados de peculiar espírito de liberdade, outrora, apenas cerceados durante períodos de governos autoritários.

Essa concessão dos indivíduos de parte da sua privacidade (realizada de forma muito sutil) em troca de segurança e proteção seja do Estado ou do setor privado significa a fragilização dos laços de solidariedade, o enfraquecimento de uma rede de garantias e direitos individuais conquistados a alto custo político na redemocratização do país.

As políticas públicas nesta área estão na direção apenas de incrementação do aparato policial – um Estado Policial/Interventor – “nele passam-se admitir “exceções” aos direitos individuais, em nome de uma falsa segurança” (PASCHOAL, 2002, p.78).

Na mesma direção aponta Teresa Caldeira, ao explicar que a história da polícia e as políticas recentes de segurança pública claramente indicam, os limites entre legal e ilegal são instáveis e mal definidos e mudam continuamente a fim de legalizar abusos anteriores e legitimar outros novos (CALDEIRA, 2000, p.82).

Há um paradoxo entre segurança e liberdade em um Estado Democrático de Direito, Delumeau esclarece assim:

Aqui, a superproteção é invasiva, lá, as ameaças são permanentes. Deve-se, então, encontrar e reinventar permanentemente esse difícil ponto de equilíbrio. A história nos ensina que devemos manter juntos dois imperativos aparentemente contraditórios: a necessidade de segurança e a liberdade criativa. O Estado de direito e a cidadania, ou seja, o respeito pelos outros, são as condições indispensáveis de uma síntese harmoniosa entre paz pública e democracia. (DELUMEAU, 2002, p.71)

Ou seja, a busca sem controle e parâmetros pela segurança não pode inviabilizar a liberdade individual, todavia para se garantir níveis mínimos de segurança é necessário a restrição de uma parcela da liberdade. A concessão da total liberdade ao indivíduo inviabiliza o contrato social e o bem-estar da coletividade. Partindo de uma ótica jurídico-constitucional, será o aparato normativo em conformidade com a Constituição que deve estipular esses parâmetros de limitação da liberdade a fim de buscar uma segurança coletiva legítima e sem natureza autoritária.

Lucas Melgaço afirma que de fato a associação entre segurança e liberdade é de difícil superação, pois se existe uma segurança plena, esta só pode

ser obtida de forma coletiva, através do poder e não da violência(MELGAÇO, 2010, p.60). A liberdade por sua vez é um atributo muito mais ligado ao indivíduo do que ao grupo. E na pós-modernidade valoriza-se a segurança, liberdade e individualismo, situações concorrentes difíceis de serem harmonizadas de maneira igual em um mesmo contexto social.

## **5.2. Políticas Públicas e Soluções Democráticas**

Portanto, uma das mais importantes provocações que se deve fazer é a necessidade de análise crítica da cultura do medo a fim de formular políticas públicas mais amplas que não se restrinjam ao uso de armas, homens, viaturas e demonstrações de força. Apesar de necessárias em determinadas situações.

Interpretar apenas investimento em segurança pública como aqueles recursos destinados as secretarias de segurança pública e administração penitenciária para uso em policiamento direto e custódia de presos trata-se de grave miopia política. É uma subversão da materialização das normas constitucionais, e mais, trata-se de fraude ao Estado Democrático, afinal consiste na construção de um clima aparente de segurança sem que sejam combatidas de fato as múltiplas facetas do fenômeno criminoso.

Entende-se o conceito de políticas públicas como “programas de ação governamental visando coordenar os meios a disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”(BUCHI, 2006, p.38). Ou seja, são através delas que as normas constitucionais alcançam o estado de materialização. Passa-se da positivação para efetivação da disposição linguística. Um processo de implementação normativa. A norma é imbricada aquela realidade social.

As políticas públicas possuem quatro fatores importantes: “a realização (objetivos), a seleção (prioridades), a reserva (meios para o seu alcance) e o intervalo (tempo para os resultados)”(MIRANDA, 2011, p.361). Relacionado a isto estão as escolhas políticas carregadas de conteúdo ideológico e valorativo. O grande desafio do principal formulador de políticas públicas, o Poder Executivo e sua

tecnoburocracia é conciliar eficiência orçamentária com eficácia dos resultados sociais.

Mas especificamente vejamos como no caso da área de segurança pública a agenda de realizações tem relações de poder complexas, a maior parte delas gestadas no interior do Estado, e outra parte em espaços sociais externos ao poder estatal.

As formulações legislativas no território penal e processual penal; as decisões judiciais criminais e a formação da jurisprudência correlata nos tribunais; o crescente papel de investigador de crimes do Ministério Público; a adoção ministerial de linhas procedimentais próprias nas ações penais; o Sistema Carcerário possui uma leitura própria da Lei de Execuções Penais e uma forma de cumprimento que não se prende as legalidades estritas do processo penal, todavia caminha numa linha tênue entre a legalidade e a ilegalidade ou o arbítrio.

Neste contexto, García-Pelayo traz importante discussão sobre a burocracia estatal no estado social contemporâneo ao constatar que nos quadros estatais está presente um forte espírito corporativo, e além de “ciumentos de suas prerrogativas” afirmam possuir as soluções mais acertadas e coerentes, isto toma contornos trágicos com a grande compartimentação das ações e políticas públicas entre várias secretárias, órgãos e ministérios(GARCÍA-PELAYO, 2009, p.156).

A grande maioria das políticas de segurança pública são gestadas no interior das Secretarias de Segurança Pública ou Defesa Social<sup>10</sup> dos estados, estas são disputadas espaço à espaço, cargo a cargo, recurso à recurso pela Polícia Civil e pela Polícia Militar. As duas corporações disputam ferrenhamente poder e influência no âmbito dessas estruturas estatais. Devido possuírem características diferentes e muitas vezes excludentes, os choques e crises são frequentes<sup>11</sup>.

Nesse quadro, percebe-se a necessidade de resposta legislativa para o texto constitucional no art.144, §7º para a regulamentação da organização e funcionamentos dos órgãos policiais. Pois ocorre o que García-Pelayo chama de

---

<sup>10</sup> Um provocou nos últimos anos a mudança em vários estados da nomenclatura de Secretária de Segurança Pública para Secretaria de Defesa Social.

<sup>11</sup> Um saída encontrada nos últimos anos para não melindrar ambas corporações na escolha dos Secretários de Segurança Pública tem sido a nomeação de Delegados da Polícia Federal. Desse modo, cerca de 15 estados contam com Secretários oriundos do Departamento de Polícia Federal, todos Delegados da Polícia Federal, exceto o Secretário do Estado do Maranhão que é um Agente da Polícia Federal.

“fenômenos de redundância”, quando várias corporações assumem uma mesma função o que gera graves disfuncionalidades e onera atividade estatal(GARCÍA-PELAYO, 2009).

O patrulhamento ostensivo em áreas geográficas com a ausência estatísticas de delitos; a falta de critérios ou a presença de vetores políticos e de corrupção para seleção/priorização de crimes a serem investigados pela Polícia Judiciária; a má gestão do sistema penitenciário e falta de monitoramento das informações entres presos e suas quadrilhas no exterior dos estabelecimentos penais; a falta de sintonia entre as ações dos Ministérios Públicos e as polícias judiciárias estaduais e federal. Estes são alguns exemplos de como as condutas e a gestão da organização do Estado interferem na materialização do Direito Fundamental à Segurança Pública.

Uma abordagem que não pode deixar de ser feita, principalmente pelo fato da efetivação deste direito ter profunda raiz na Constituição, ou seja, trabalha-se inevitavelmente nos domínios teóricos do Direito Constitucional. E este por sua vez é “dependente da política em grau relativamente forte e relativamente pouco diferenciada em termos técnicos e formais”(MULLER, 2010, p.49). Assim, as visões políticas, dos diferentes espectros políticos, são importantes para compreensão das políticas públicas nessa área.

Zaffaroni traça o seguinte raciocínio:

A esquerda tem medo, sabe que a imputação da direita a ela é sempre a de ser desordeira e caótica. Por causa disso, para obter o voto da direita, procura providenciar uma imagem de ordem. No final, a esquerda é usada porque a reclamação por vingança não tem limites e porque a segurança pública jamais pode ser absoluta. (ZAFFARONI, 2007, p.132).

Ao passo, de que os setores de esquerda se omitem na discussão sobre segurança, pois de forma míope e reducionista creem que o assunto está umbilicalmente ligado aos interesses das classes elitizadas e aos resquícios da ditadura militar(SOUZA, 2008, p.113). Uma percepção enganosa ao atribuir os problemas nessa área apenas as questões de natureza econômica: desigualdade social, má distribuição, vulnerabilidade social.

Enquanto o discurso da direita é historicamente voltado para ordem pública, secundarizando estes aspectos sócio-econômico, mas também ignorando a necessidade de imposição de limites ao cerceamento do direito de liberdade. Robert

Alexy oferece um conceito de liberdade jurídica baseando-se na premissa: a liberdade é garantida enquanto a menor número de restrições a ela sem que haja o comprometimento de se proporcionar uma vida digna(ALEXY, 2008, p.218-234).

Ou seja, para os grupos mais conservadores a segurança pública é uma busca que não exige justificção, por si só seria uma justificativa suficiente. Desse modo, exige-se o afrouxamento da proteção as liberdades individuais, do ideal de justiça, do direito a privacidade, das garantias processuais penas mínimas.

Alba Zaluar faz a seguinte abordagem a respeito desse viés político-ideológico das políticas de segurança pública:

De um lado estão os libertários que, a partir da afirmação de que a sociedade é que é criminosa - na medida em que, por ser desigual e iníqua, sustenta uma ordem que contém, controla e limita desejos e paixões individuais -, acabam por atacar qualquer ordem social, especialmente quando parte do Estado. Viva a desordem, eis o seu lema. No outro extremo estão os que em virtude do medo e da indignação ante os horrores praticados pelos insubordinados bandidos de hoje, pensam que a ordem deve ser mantida a qualquer preço, sem considerar as perdas da liberdade individual. Viva a ordem, entregue-se tudo a Leviatã: eis o seu atual desejo. A manutenção do atual dilema pode nos levar ou ao caos e à extensão do estado de guerra a todos, ou então ao recrudescimento da ordem autoritária. (ZALUAR Apud MELGAÇO, 2010, p.66)

Nesse contexto, deve socorrer-se as ferramentas do Estado democrático: a participação popular; o estabelecimento de canais de diálogo entre diferentes grupos sociais e as instituições coercitivas; a desmistificação da idéia de segurança através do direito penal no âmbito do congresso nacional; a necessidade de exigir dos estados federados políticas públicas claras, pois são eles os grandes executores e formuladores delas; os estados através do Senado e dos seus Governadores exigirem qual será o papel da União neste cenário<sup>12</sup>, afinal a indefinição é mais danosa do que a ausência justificada. Estes são elementos que podem frear o a ânsia autoritária e chamar responsabilidades também a coletividade, para que a desordem não seja parâmetro, nem muito menos Leviatã use de poderes desenfreados para defesa de uma solução final de total controle da criminalidade, pois esta é uma esperança natimorta.

Hugo Acero expõe que a segurança não é de direita, nem de esquerda é um direito que dever ser garantido por qualquer governo independente de sua posição ideológica, inclusive diz que nos últimos anos na América Latina ela tem

---

<sup>12</sup> No art. 144 da Constituição Federal há definições gerais acerca das funções dos órgãos policiais, todavia no âmbito global não há atribuição clara das competências dos entes federativos.

sido movida por dois extremos: a direita crê em políticas de linha dura com a utilização da polícia, da justiça e da prisão e por outro lado a esquerda entende que sem acabar com a pobreza não se poderá reduzir os índices de violência, segundo ele são duas posições extremas que não atentam para importância integral da prevenção e do controle para garantir a segurança dos cidadãos(ACERO, 2009).

Também assevera, a segurança pública não trata-se de um problema apenas de policiais e juízes criminais, pois se requer a participação de outras instâncias da sociedade, principalmente em territórios críticos de alta violência e delinquência(ACERO, 2009). Evidencie-se, há uma íntima relação entre crise de segurança pública e a profunda crise no sistema democrático de um Estado, posto que sem a garantia de segurança, como pode a coletividade desenvolver todas as suas potencialidades, mais ainda, “quando as instituições do sistema de segurança pública estruturam-se de forma não democrática a lesividade desse sistema para o Estado democrático atinge seu grau máximo e acentua mais ainda a crise da estrutura democrática nacional”(MONTEIRO NETO, 2009)

A necessidade de dotar de eficácia as políticas públicas nesta área deve evitar outro apelo comum: a militarização da segurança pública<sup>13</sup>. O sistema constitucional de segurança pública herdou praticamente as mesmas feições daquilo que existia no contexto da Ditadura militar sob Constituição autoritária de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969: às cláusulas relacionadas com as forças armadas, polícias militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral mantiveram-se as mesmas(ZAVERUCHA, 2005, p.23).

Desse modo, as polícias militares além de terem nascido efetivamente em ambiente autoritário, em 1970 quando as Guardas Civis Estaduais foram transformadas em polícias militares, a fim de que os governos estaduais obtivessem maior controle de suas ações, e o Governo dos Generais tivessem controle sobre o aparato policial através do Exército. Ou seja, a instituição policial mais forte e influente no contexto dos estados – a PM - não passou por uma transição democrática com a adoção de procedimentos, treinamento e formação com viés

---

<sup>13</sup> A militarização como o processo de adoção e uso de modelos militares, conceitos, doutrinas, procedimentos em atividades de natureza civil, dentre elas a segurança pública (CERQUEIRA apud ZAVERUCHA, 2005, p.127).



democrático<sup>14</sup>. Devido a isto, existe uma grande dificuldade em traçar políticas de diálogo e parceria com a população, devido ao alto grau de refração das instituições policiais ao princípio democrático (MONTEIRO NETO e SILVA, 2009).

A polícia civil absolutamente dependente do inquérito policial, um instrumento ineficiente, prolixo, com origens no direito canônico medieval e centrada na figura anacrônica do Delegado de Polícia(ANDRADE e OLIVEIRA, 2011). Além disso, envolvida em constantes atritos com o Ministério Público na busca de espaço e poder<sup>15</sup>. Possui efetivos reduzidos, falta estrutura material e tecnológica, uma contradição diante do alto índice de crimes não-elucidados em todo país. Na perspectiva atual as polícias judiciárias – âmbito estadual e federal – escolhem o que investigar, selecionam através de critérios obscuros quais os crimes deverão se empenhar efetivamente para elucidá-los, justificam-se nos escassos recursos, todavia escolhem as prioridades segundo conveniências, corrupção e pressões políticas.

A legalidade é um mito com alto grau de perigo, a seletividade da justiça criminal deve ser enfrentada institucionalmente com racionalidade e não ser negada, “porque isso seria tapa o sol com a peneira”, ou seja, sendo o exercício do poder punitivo gestado de forma seletiva, esta seleção deve ser feita segundo certa política criminal traçada pelo Ministério Público e não de acordo com os interesses da burocracia e das redes de corrupção(ZAFFARONI, 2007, p.134).

Outra perspectiva a ser abordada: é a maneira tardia de como a Segurança Pública tornou-se uma das pautas prioritárias de alguns estados da federação e objeto de interesse de âmbito nacional. Observa-se que as políticas de segurança pública com algum índice de sucesso foram construídas nos últimos dez anos, pois antes sequer existiam de maneira racional na administração pública. Até então, esta era uma questão eminentemente policial, e mais, observada sobre o prisma da mera ação policial pontual.

---

<sup>14</sup> O caráter militarizado da instituição que se rege por normas de conduta(os regimentos internos) historicamente esgotadas, além de atrelados a um Processo Penal Militar com pouca permeabilidade constitucional.

<sup>15</sup> Vide a defesa intransigente das associações de classe dos delegados da PEC nº37 que visam dotar de competência exclusiva as polícias judiciárias para presidir e atuar nas investigações criminais, e assim excluir o Ministério Público desse papel de forma definitiva.

O caso mais emblemático e exitoso é o do Estado de São Paulo, devido à redução drástica dos índices de violência homicida e também de crimes patrimoniais<sup>16</sup>. Foi o primeiro estado da federação a formular política de segurança pública de maneira racional, planejada e profissional. Utilizou-se de georeferenciamento para fazer um mapeamento criminal minucioso das áreas, horários e modalidades criminosas a fim de municiar de informações claras o patrulhamento; estruturou e criou um Departamento de Homicídios ligado diretamente aos órgãos de perícia criminal dessa maneira aumentou significativamente a elucidação dos homicídios, além modernizou organizacionalmente as corporações policiais.

Paradoxalmente, apostou em um modelo de encarceramento em massa - o Estado de São Paulo possui cerca 130 presídios e concentra 60% dos encarcerados do país - essa situação criou distorções e também possibilitou a formação de um fenômeno criminoso específico oriundo do Sistema Carcerário com grande poder e influência. Os ataques a policiais e a execução de cerca de 100 deles 2012 demonstra uma situação problemática.

Outro caso interessante, é o do Estado de Pernambuco que há vários anos possuía índices ascendentes de violência homicida, cerca de 4.000 homicídios por ano. Foi desenvolvido um programa de segurança pública denominado “Pacto pela Vida”, criado em 2007, centrado principalmente em grandes investimentos financeiros, rigoroso programa de metas atreladas a Áreas Integradas de Segurança<sup>17</sup> com forte integração entre as polícias, programa de bonificações aos policiais diante das metas cumpridas.<sup>18</sup> Possui problemas colaterais como alto índice de encarceramento gerando um grande pressão no sistema penitenciário<sup>19</sup>, crise no programa de bonificações aos policiais devido ao crescente gasto orçamentário,

---

<sup>16</sup> Foi à redução da criminalidade em São Paulo (concentra a maior parte da população do país), principalmente de homicídios que provocou a queda acentuada no balanço final da região sudeste do país.

<sup>17</sup> São áreas territoriais de convergência onde um Oficial da Polícia Militar (geralmente o comandante do batalhão de polícia militar da respectiva região) e um Delegado de Polícia Civil se reportam ao Secretário de Segurança em reuniões periódicas e possuem metas definidas de redução de criminalidade nos respectivos áreas pré-definidas.

<sup>18</sup> Disponível em <<http://www.pactopelavida.pe.gov.br/wp-content/uploads/Balan%C3%A7o-PPV-5-anos.pdf>>. Acesso em 15.JAN.2013.

<sup>19</sup> O Complexo Prisional Aníbal Bruno em Recife possui o maior número de presos da América Latina, cerca de 7 mil presos. Segundo o CNJ é o pior presídio do Brasil. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/10/presidio-anibal-bruno-no-recife-e-pior-penitenciaria-do-brasil-diz-cnj.htm>>. Acesso em 13.JAN.2013.

além de graves arbitrariedades a fim de impor certos padrões de policiamento as organizações policiais.

Essa política pautada pela mídia e pelos políticos com pobreza programática, “só querem mais poder policial, no fundo é a neutralização da incorporação das maiorias à democracia, mantêm-se um mundo civilizado marginalizado do mundo civilizado”(ZAFFARONI, 2007, p.131). Esse contexto político-jurídico de “populismo penal” é uma demagogia que explora o sentimento de vingança das pessoas, trata-se de uma nova forma de autoritarismo, ora, ter homicidas na cadeia é correto, “mas utilizá-los como pretexto para pôr na cadeia os piores e mais vulneráveis infelizes de nossa sociedades é outra coisa bem diferente”(ZAFFARONI, 2007, p.131).

Sem dúvida, estudar os vários aspectos do direito à segurança é uma forma de criticar práticas jurídicas, problematizando discursos ideológicos e promessas não cumpridas(LUNARDI, 2009, P.283). A partir disso, a grande importância da construção de políticas de segurança pública refratárias ao cárcere, sem serem pautadas pelos medos contemporâneos e pela mídia sensacionalista, e, além disso, construídos sob a égide de práticas democráticas.

## 6. Considerações Finais

A complexidade do fenômeno criminoso proporciona ao Direito uma situação emblemática, desafia a interpretação constitucional acerca dos direitos fundamentais, provoca no sistema justiça criminal a necessidade de compreensão do Direito Fundamental à Segurança Pública de maneira ampla, rompendo as fronteiras da dogmática jurídica tradicional.

Uma sociedade complexa, plural e medrosa traz pautas novas e problemas mais sofisticados a fim de serem solucionados no ambiente democrático-constitucional. O medo da violência sugere o estudo do crime de forma interdisciplinar a fim de dar bases seguras que proporcionem segurança sem comprometer um núcleo mínimo de liberdades fundamentais.

O Estado Constitucional não pode negar sua própria identidade democrática e dinâmica, sob pena de proporcionar o avanço do poder punitivo, o encarceramento em massa e a militarização da segurança pública como se fossem caminhos inevitáveis e irreversíveis tomados de forma aflita pelo tecnoburocratas da área.

A mídia e os comunicadores sociais das grandes massas não podem pautar as políticas de segurança pública segundo critérios do senso comum e de uma reivindicação de justiça contaminada pelo sentimento de vingança e autoritarismo. Os jornalistas são atores sociais importantes, todavia aquilo que é veiculado e reivindicado não pode fragilizar o Estado Democrático de Direito e seu núcleo essencial de direitos e garantias no âmbito do processo penal. Para isto, a proteção das instituições policiais passa necessariamente pela democratização de suas práticas internas, a fim de manter canais de diálogo e envolvimento com os cidadãos.

A securização urbana através das estruturas arquitetônicas e aparatos de segurança não pode ser priorizada em detrimento do convívio social e da preservação dos laços de fraternidade coletiva. A dimensão de fraternidade dos direitos fundamentais é estabelecida de forma plena quando a coletividade constrói instrumentos democráticos próprios de defesa dos seus direitos sem recorrer a soluções autoritárias e individualistas. A tecnoesfera da segurança não pode

enfraquecer o discurso político sobre os investimentos públicos em segurança pública, sob pena de se vilipendiar o direito à vida, sobretudo, dos setores mais pobres e vulneráveis da população.

Outro aspecto essencial nesse contexto, reside da necessidade de políticas de segurança públicas duradouras e menos vulneráveis as escolhas ideológicas da direita ou da esquerda. Partindo-se de algumas premissas: racionalidade administrativa dos órgãos policiais e democratização de suas práticas internas e externas, programa de metas, encarceramento mínimo, desmilitarização da segurança, atribuição legal clara dos papéis dos entes federativos no sistema constitucional de segurança pública através da regulamentação do art.144, §7º da Constituição Federal.

As mudanças no Estado Democrático são amadurecidas e construídas ao longo do tempo, mas exigem resolução política e participação da sociedade, de outro modo, os espaços e as práticas autoritárias multiplicam-se na máquina estatal e subvertem o ideal democrático. A fundamentalidade do Direito à Segurança Pública apenas pode ser notada de forma visível no campo jurídico quando o medo provoca e amedronta pobres, magistrados ou policiais, crianças, mulheres e homens, quando este fio perturbador entrecruza o contexto social e os saberes científicos.

## 7. Referências Bibliográficas

ACERO, Hugo. Como recuperar y garantizar la seguridad de los ciudadanos. Rio de Janeiro: Cadernos de Segurança Pública. Ano 1, número 0, ano 2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ANDRADE, Vinicius Lúcio ; OLIVEIRA, Gleick Meira. Inquérito Policial: Um Modelo em Colapso. A Barriguda: Revista Científica, v. 1, p. 99-116, 2011.

ALVIM, J. E. Carreira. Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, nº 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4079>>. Acesso em: 01.out.2012.

BARRANTES, Eliam Campos. Teoría “pura” y “conocimiento” del derecho: Las pretensiones de Hans Kelsen. Revista Filosofia da Universidade da Costa Rica, vol. 93, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro, p.33-4. Disponível em <[www.luisrobertobarroso.com.br](http://www.luisrobertobarroso.com.br)>. Acesso em 04.07.2012

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito no Brasil: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. pag. 05-06 Disponível em <<http://www.luisrobertobarroso.com.br>>. Acesso em 12.10.2012.

BAUMAN, Zygmunt Bauman. Medo Líquido. Jorge Zahar Editor, 2008

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

\_\_\_\_\_. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

BUCHI, Maria Paula Dallari(org). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva: 2006.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart; GOMES, Nestor Castilho. A teoria da interpretação jurídica de Hans Kelsen: Uma crítica a partir da obra de Friedrich Muller. Revista Sequência, nº 57, dez. 2008.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. Método jurídico. Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, de sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra, 1995. vol II.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo, São Paulo: Edusp, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed. 1996.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. É possível a Construção de uma Hermenêutica Constitucional emancipadora na Pós-Modernidade? Revista do Direito Constitucional, São Paulo, v. 53, p. 07-19, 2005.

DELUMEAU, Jean. História do Medo no Ocidente (1300-1800): uma cidade sitiada. Companhia das Letras, 1996.

\_\_\_\_\_. Seguridad: Historia de una palabra y de un concepto. In: MARTINEZ, Marta Inés V. (ed.). El Miedo: reflexiones sobre su dimensión social y cultural. Medellín: Corporación Región, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2009.

GALEANO, Eduardo. De Pernas pro Ar – A Escola do Mundo ao Averso. Rio de Janeiro: L&PM, 1999.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. As Transformações do Estado Contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2009

GOMES, Luis Flávio. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-set-27/coluna-1fg-cada-cinco-segurancas-particulares-policia>>. Acesso em 27.09.2012.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p.02.

HABERLE, Peter. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HASSEMER, Winfried. Segurança Pública no Estado de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 2, n. 5, jan./mar. 1994.

HESSE, Conrado; et alli. Significado de Los Derechos Fundamentales Manual de Derecho Constitucional. Madrid: Instituto Vasco de Administracion Pública Marcial Pons Edições Jurídicas e Sociais, 1996.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. El método y los Conceptos fundamentales de la Teoría Pura del derecho. Madrid: Edersa, 1933.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4666>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

LUÍSE, Desiree. Cultura do medo mascara desafios reais. IN Revista Caros Amigos , p.18-19.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. Direito à Segurança na Constituição Brasileira. IN Segurança e Defesa na América Latina. Curitiba: Juruá, 2009

MARCHI, William Ricardo de Almeida. A Segurança Pública como Direito Fundamental e a Reorganização da Polícia Civil Paulista. Dissertação de Mestrado - Centro Universitário FIEO-UNIFIEO, 2010, p.39

MELGAÇO, Lucas. Securização urbana: da psicoesfera do medo à tecnoesfera da segurança. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Tese de Doutorado, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Dailton Cesar Cordeiro. O Supremo Tribunal Federal e seu Papel Constitucional como “Definidor” de Políticas Públicas. In Revista de Direito Constitucional e Internacional São Paulo: Editora, 2011.

MONTEIRO NETO, João Araújo ; SILVA, Francisca Jordânia Freitas. A Democratização do Sistema de Segurança Pública. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo – SP, 2009.

MULLER, Friedrich. Metodologia do Direito Constitucional. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

\_\_\_\_\_. Teoria Estruturante do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PASCHOAL, Janaína Conceição . Segurança pública: poder e dever de todos. In: ILANUD. (Org.). Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. 1 ed. São Paulo: ILANUD, 2002.

SANTIN, Valter Foletto Santin. Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do Serviço na prevenção e combate ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Milton. A Natureza do Espaço: razão e emoção. São Paulo: Hucitec, 1999.

SCHIER, Paulo Ricardo. A Hermenêutica Constitucional: Instrumento para Implementação de uma Nova Dogmática Jurídica Emancipatória. Revista dos Tribunais (São Paulo), São Paulo, v. 741, p. 38-57, 1997.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Fobópole : o medo generalizado e a militarização da questão urbana. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

VEYNE, Paul. Foucault revoluciona a História. Disponível em <<http://gefuem.blogspot.com.br/2012/06/foucault-revoluciona-historia.html>>. Acesso em 30.10.2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência: Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil. Instituto Sangari, São Paulo, 2012.

ZAVERUCHA, Jorge. FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e democracia (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. A Esquerda tem medo, não tem Política de Segurança Pública. In Revista Brasileira de Segurança Pública , Brasília: SENASP, 2007.